

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ(A) DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA VARA CIVEL DA  
PB**

**REQUERIMENTOS PRELIMINARES:**

- a) **Justiça Gratuita, com supedâneo na Lei 1.060/50 e Súmula 29 do TJPB, por ser, a parte au-tora, desprovida de condições para as despesas processuais.**

**HERBERT HENRIQUE MARTINS DE MENDONÇA** por suas advogado(as) que esta subscrevem, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações e notificações na Av. 13 de maio 791 – Jaguaribe – JOÃO PESSOA PB – CEP 58015-170 vem, mui respeitosamente, perante V.Exa. com supedâneo na Lei 6.194/74 e demais legislações pertinentes, ajuizar a presente Ação de

**COBRANÇA DE DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS**  
(DPVAT - invalidez -S/ Laudo)

Em face da

**MAFPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 61.074.175/0001-38, End. Eletr.: “WWW.mapfre.com.br/seguro-br” , Av. Epitácio Pessoa, 723 - Estados - JOÃO PESSOA PB - CEP 58030-000

**I- DO FATO**

1. Na data de 19/03/2018 foi vítima de acidente de trânsito, conforme inclusos Boletim de Ocorrência Policial e/ Declaração do SAMU e Boletim de Atendimento Médico,DO HOSPITAL DE TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA sofrendo sequela nos joelhos, pé esquerdo e região lombar em vértebra L5 S1 CID 10 S 32.

**II- DAS PRELIMINARES**



. É praxe das Seguradoras, em Contestação, arguir preliminares sobre as quais aqui se antecipa a devida manifestação:

a) Ilegitimidade passiva: Todas as seguradoras, inclusive a Demandada, formam um consócio (NÃO EXTINTO), instituído pelo Art. 7º da Lei 6.194/74, ao qual se vinculam e em que se obrigam, todas, a efetuarem o pagamento do DPVAT. Tal entendimento se confirma com Decisões do TJRN nas Apelações Cíveis nº 2010.001747-7 e 2010.001758-7 que tem a Demandada como Apelada: “Inocorrência. Consórcio de seguradoras. Parte legítima. Nulidade da sentença. retorno dos autos à primeira instância. Recurso conhecido e provido.” e “... reformando a sentença atacada, para afastar a ilegitimidade passiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.”

b) Carência de ação – Falta de interesse de agir: A parte Autora não está obrigada a, primeiro, buscar Prévio Procedimento Administrativo uma vez que o texto constitucional em seu Art. 5º, XXXV não impõe nenhum condicionamento, muito menos esse, para que seja excluída, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito seu. No mesmo sentido, em Ementa na Apelação 2009.006430-0 (Apelada: a mesma Demandada), assim decidiu o TJRN: “O fato do demandante não ter formulado pleito administrativo prévio para recebimento da indenização securitária, não obstaculariza o ingresso em juízo...”. Conquanto a presente exposição, ainda há magistrados que intimam a Parte Autora para provar pretensão resistida, o que, neste item , data vênia, bem esclarecido se apresenta (CF e Ementas) a desnecessidade de tal prova, vez que foi demonstrado, acima, que não é exigido a busca do prévio processo administrativo para, depois, buscar a Prestação jurisdicional do Estado. Ainda: nesta ação, a parte autora buscou a esfera administrativa mas a seguradora exigiu documentação fora do texto da lei que fala que a simples prova do acidente, a autora juntou BO SOCORRO DO SAMU e todas as provas inerentes ao acidente. Acontece que o promovente procurou a via administrativa sinistro de n 3180598523 e não foi submetido a perícia sem nenhuma informação

c) Documentos Indispensáveis: Toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 foi carreada com a Exordial, aos autos, inclusive do Laudo Médico do hospital com todo o prontuário .. Há que se atentar que, quando do recebimento administrativo, é realizado exame por profissional designado pela própria Demandada (sem isenção quanto ao Profissional do juízo), entretanto, o conteúdo do resultado nunca chega às mãos da Parte Autora e nem é carreada aos autos pela Demandada, quando citada. Em decisão do TJRN na Ap. Cível Nº 20.01611-6 assim se pronuncia: “1- A produção do laudo pericial poderá ser realizada até a fase instrutória”.acontece o que anda sendo recorrente aos beneficiários do DPVAT, que tem seu direito NEGADO SEM SE SUBMETEREM A UMA PERICIA. ORA EXCELENCIA O ÚNICO



**PROFISSIONAL COMPETENTE PARA AVALIAR SEQUELAS É UM MEDICO PERITO , NESTA AÇÃO O PROMOVENTE JUNTOU TUDO EXIGIDO PELA LEI E FICOU AGUARDANDO A PERICIA QUANDO RECEBEU UMA CARTA EM ANEXO AOS AUTOS DIZENDO APENAS “PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO”**

d) Megadata: Tal suposto documento nenhum valor jurídico tem, pois não passa de mero espelho de computador, sem prova alguma de efetivação de pagamento de DPVAT. Mas a autora nada recebeu.

e) Prescrição: O prazo prescricional começa sua contagem a partir do resultado positivo do Exame Pericial. Assim corrobora a Súmula 278 do STJ: “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade la-boral”. No presente caso o prazo foi interrompido em 30/set/15, data em que a Demandada efetuou o pagamento a menor, conforme itens 3/4 abaixo.

Assim, requer que sejam, as preliminares suscitadas na Contestação, consideradas impugnadas na forma acima exposta, sem a necessidade de nova manifestação, com exceção de outras aqui não elencadas, com a rejeição de todas.

### **III- DO PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

3. É comum a Demandada alegar falta de interesse de agir. Entretanto, A Parte Autora buscou, na via administrativa, a satisfação do seu direito nos termos da legislação que regula o Seguro DPVAT, mas teve o seu direito preterido com a parte ré criando obstáculos e exigências documentais impossíveis e fora do texto da lei que regula o DPVAT.

4. Há que se ressaltar que, na época própria, toda a documentação exigida pela Lei foi apresentada à Seguradora FALTANDO APENAS A PERICIA

### **IV- DO DANO MATERIAL:**

5. Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, ipsis litteris:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição”.



Art. 884. “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários”.

## V- DO DIREITO

6. Quanto ao Direito á percepção do seguro, a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

7. Tem sido comum a alguns órgãos regionais do IML se negar a proceder o exigido exame médico, mesmo quando a vítima é encaminhada pelo Juiz, o que pode ser passivo de intervenção no Estado por descumprimento da Lei Federal, a de nº 11.945/2009, que, em seu Art. 31 altera o § 5º do Art. 5º da Lei 6.194/74 o qual passa a textualizar:

“§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”

## -V- DO PEDIDO:

9. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c o art. 3º e 5º alínea “II” da Lei 6.194/74, requer a procedência da presente demanda em todos os seus pedidos, para condenar a parte requerida no pagamento da indenização em epígrafe, fundada na pericia acostada aos autos , no valor de ate R\$ 13.500,00 ,(treze mil e quinhentos reais ) referente ao seguro DPVAT, face a debilidade permanente sofrida pela Parte Autora ) adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, requerendo, ainda, o seguinte:

- a. Ab initio, deferimento da(s) preliminar(es) prefacial(is) (1ª pág. da presente);
- b. Citação da Promovida através de AR (Correios - Art. 221 I do CPC) no endereço retro declinado, para, no prazo legal determinado, sob pena de revelia e confissão, apresentar proposta de acordo e/ou contestação;
- d. Contestação apresentada pela Demandada, Manifestação antecipada sobre preliminares (retro item “2”) e juntado e o encaminhamento a pericia Laudo de Exame Médic e, ainda, considerando que toda a documentação exigida



pela Lei 6.194/74 está sendo anexada à Exordial, o processo há de ser considerado devidamente saneado (sem nenhuma outra prova a produzir) com a prolação de Sentença com base no Exame Pericial, razão por que a Parte Autora, na forma do Art. 319, VII do NCPC de 2015, opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação, visando maior fluidez e celeridade aos autos, o que não produzirá prejuízo à Demandada.

e. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos à data do sinistro;

f. Seja, a demandada, condenada no pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor sentenciado, mais custas processuais e demais emolumentos.

**G Os benefícios da Justiça Gratuita, com supedâneo na Lei 1.060/50 e Súmula 29 do TJPB, por ser, a parte au-tora, desprovida de condições para as despesas processuais**

Dá, à presente, o valor de R\$ 13.500,00 para efeito fiscal.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

JOÃO PESSOA PB,06 de janeiro de 2019.

Clarissa R. D. Cardoso  
14138 /PB

IZAURA SANTANA OAB  
OAB 9271

## QUESITOS

1 RESULTOU SEQUELA \_\_\_\_\_

2 A QUANTIFICAÇÃO \_\_\_\_\_

